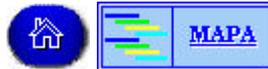


Lei Orgânica do Município de Miracema

(índice)

-
- Preâmbulo
 - Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal
 - Título II - Da Organização Municipal
 - Título III - Da Competência do Município / Da Organização dos Poderes
 - Título IV - Da Tribunação Municipal, da Receita e Despesas do Orçamento
 - Título V - Da Ordem Econômica e Social
 - Título VI - Disposições Gerais e Transitórias
-



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Lei Orgânica do Município de Miracema

PREÂMBULO

Pelos artigos 29 da Constituição Federal e 21 da Constituição Estadual e sob a proteção de Deus, o Poder Legislativo deste Município, lídimo representante do povo, votou e promulgou a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Miracema integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Miracema, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua câmara Municipal.

Art. 6º - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 8º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em zonas urbana e rural, bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas a criação e à supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser acompanhadas de memorial descritivo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive a assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de

estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de transporte coletivo e carros de aluguel;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVII - criar a Guarda Municipal e dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal;

XXXVIII - dispor sobre a cessão e doação de terrenos públicos, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, fauna, e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Ao município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a VIII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundamental, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação ou exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados

para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII - A autoridade administrativa, no exercício de suas funções, que ocasionar embaraço à liberdade de associação sindical, estará incurso em crime de abuso de autoridade;

IX - na concessão da licença sindical para os dirigentes da Federação e Sindicatos dos Servidores Públicos, durante o exercício do mandato, será observada a Legislação estadual sobre o assunto;

X - o desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor da entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado;

XI - os concursos públicos de provas ou de provas de títulos terão a fiscalização do sindicato da classe em todas as suas fases;

XII - constitui crime de responsabilidade a retenção das contribuições referidas no inciso X, por mais de 05 (cinco) dias seguintes de desconto;

XIII - é assegurada a participação dos funcionários nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

XIV - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendendo o seguinte:

a) o respeito absoluto às Leis Federais, Estaduais e Municipais, quanto a proibição de contratações;

b) proibição de renovação de contrato por tempo determinado;

c) constitui crime de responsabilidade a infringência deste inciso.

XVI - a duração do trabalho normal não será superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto os serviços essenciais que serão definidos em Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei;

XVII - a data-base para reajuste dos funcionários municipais será na mesma época dos funcionários públicos federais, quando for o caso;

XVIII - a Lei fixará o limite entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, em cargos com atribuições equivalentes

XX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 3º, do artigo 19 desta Lei Orgânica;

XXI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XVIII e XIX deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XXIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XXV - o pagamento dos servidores municipais será realizado, no máximo até o segundo dia útil do mês subsequente, sob pena de responsabilidade das autoridades responsáveis.

XXVI - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXVIII - para cumprimento do disposto no inciso XXV a Prefeitura implantará, nos moldes do Estado, o Calendário Anual de Pagamento de Servidores;

XXIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e à punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos, são os estabelecidos em Lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Comissão de Licitação, composta de 03(três) membros, obrigatoriamente:

a) não fará parte da Comissão, pessoas que exerçam cargos comissionados ou função gratificada junto ao Poder Executivo;

b) membros da Comissão de Licitação, 01 (um) será por indicação do Prefeito e os 2(dois) outros, por indicação da Câmara Municipal, em lista tríplice para a escolha do Prefeito.

c) o mandato da Comissão de Licitação será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o período subsequente;

d) os licitantes para atender as licitações terão que ser cadastrados junto a Comissão de Licitação, apresentando capacidade técnica, comprovada pela Associação de Classe correspondente respeitando a legislação federal, estadual e municipal atinente;

e) os valores que fixam os limites de licitação, serão os valores fixados pelo Estado, dentro do limite populacional do município;

f) não farão parte da Comissão parentes do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores em linha direta ou afins até o 3º (terceiro) grau.

§ 8º - Os requerimentos e certidões terão sua tramitação regulada em Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei.

§ 9º - O Poder Executivo determinará o horário de atendimento de todas as repartições administrativas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 10 - O Prefeito Municipal não poderá nomear, para cargo público, mais de 02 (dois) parentes até o 3º grau na linha direta ou afins, exceto os aprovados em concurso público realizado pelo município.

§ 11 - Nenhuma viatura poderá ser adquirida sem prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 12 - O Prefeito Municipal é obrigado a responder à Câmara Municipal no prazo de até 20 (vinte) dias de seus pedidos de informações, constituindo crime de responsabilidade o não atendimento.

§ 13 - Fica proibido a isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano, a qualquer título, desde que não fira as Constituições Federal e Estadual.

§ 14 - Lei Específica aprovada pela Câmara Municipal poderá isentar do imposto previsto no parágrafo anterior indústrias que instalem no Município e que não tenham similares e que não sejam poluentes.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 - O Município instituirá no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta e indireta.

§ 1º - O Município instituirá no prazo previsto no artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, através de Lei aprovada pela Câmara de Vereadores;

§ 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em casos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos de aposentados serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada em ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 Constituição Federal.

Art. 23 - O funcionário que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou dez intercalados de exercício em cargo ou comissão, função de confiança ou função gratificada fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal:

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, e o do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada no vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas " a " e " b " deste artigo.

§ 2º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagem ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para triênios.

§ 3º - Incidirão sobre as importâncias asseguradas na forma deste artigo, os aumentos gerais de vencimentos.

Art. 24 - A contagem do período do exercício a que se refere o artigo 23 terá início a 1º (primeiro) de janeiro de 1977, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior aquela data.

Art. 25 - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior aos do que geraram o direito à adição da gratificação referida no artigo 23, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 1º do artigo 23.

Art. 26 - O adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo e inativo do município de Miracema, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base e proventos, limitada a vontade a que for estipulada pela Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar.

Art. 27 - Será computado, para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço de que trata a presente Lei, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta ou

Indireta, e o tempo de serviço militar.

Art. 28 - O funcionário efetivo que perceber gratificação de atividade, produtividade, produção suplementar ou outra com as mesmas características por período contínuo de 05 (cinco) anos ou períodos vários cuja a soma atinja 10 (dez) anos, fará jus a ter a mesma adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para triênios.

§ 2º - Incidirão sobre as importâncias asseguradas na forma deste artigo, os aumentos gerais de vencimentos.

§ 3º - O funcionário que após assegurar a vantagem referida neste artigo, continuar ou voltar a exercer suas atividades em condições que faça jus a sua percepção e o valor da mesma tenha sido alterada para mais, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no percentual da gratificação então vigente.

Art. 29 - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata este artigo, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

Art. 30 - As importâncias incorporadas aos vencimentos dos funcionários na forma dos artigos 23 e 28, serão automáticas, independentemente de requerimento, desde que o funcionário complete o tempo de serviço necessário.

Parágrafo Único - O Órgão de Pessoal que deixar de averbar na ficha funcional e de incluir na folha de pagamento do funcionário as vantagens citadas neste artigo, incorrerá nas penas previstas nas disposições estatutárias.

Art. 31 - O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração, proventos e pensões vigorantes no mês de dezembro, pago até o décimo quinto (15º) dia do referido mês.

Art. 32 - Na falta de Lei municipal, aplicam-se aos funcionários do Município, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos e o Estatuto do Magistério do Estado.

Art. 33 - A licença sem vencimentos será no máximo de 04 (quatro) anos.

I - funcionários em cumprimentos de estágio probatório não fará jus a licença referida neste artigo.

II - somente poderá requerer nova licença sem vencimentos após decorridos 02 (dois) anos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma

sessão legislativa.

Art. 35 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral ;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pelo Poder Legislativo, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 43, inciso V desta Lei Orgânica.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 37 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 38 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 42, inciso XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecimento em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 39 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único - Na abertura de todas as reuniões do Legislativo, sejam ordinárias, sejam extraordinárias ou especiais será lido um tópico extraído da Bíblia Sagrada.

Art. 40 - As sessões somente serão abertas com as presenças de no mínimo um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especial;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação ou não do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 42 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
 - c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de

interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar ou rejeitar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de vinte dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretário do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe o artigo 14, inciso XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito.

Art. 43 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do artigo 42 desta Lei Orgânica;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 45 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 18 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I;

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo inferior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegura ampla defesa.

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 45, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 49 - A Câmara reunir-se-á a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 50 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 51 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-presidente, do Segundo Vice-presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 52 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à Representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades Judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 - A Maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder, e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, de for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 54 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão, os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 55 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 56 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das considerações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 57 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos as Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 - O processo legislativo municipal compreendo a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e,
- VI - decretos legislativos.

Art. 59 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito Municipal;
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros as Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 4º - Decorridos 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, será iniciado um processo de revisão e

reformulação de seu texto, aprimorando-o, adaptando à época, e corrigido-lhe as falhas que forem notadas no passar dos tempos.

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 61 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Códigos de Obras;

III - Códigos de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 62 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 63 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através se aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 64 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 65 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A aplicação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 63 desta Lei Orgânica

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 66 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetivos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única vedado a apresentação de emenda.

Art. 67 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessentas dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas de município, ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na

forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 70 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 35 desta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 73 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia á sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vagância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecedentes;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 77 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 78 - O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito s perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 79 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 80 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Artigo 29, inciso V da Constituição Federal e em consonância com o inciso XXIII do artigo 42 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação por 30 (trinta) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino, de acordo com a lei;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 82 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XIV e XXIII do artigo 82, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 83 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal, e do artigo 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará em perda do mandato.

Art. 84 - As incompatibilidades declaradas no artigo 46, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 85 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 86 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 87 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 45 e 78 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 88 - São auxiliares diretos do Prefeitos:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 89 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.
- IV - residir no município.

Art. 91 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamento referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de estabelecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 92 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 93 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Subprefeitura nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeituras, como delegado do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessária ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetados;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 94 - O subprefeito, em caso de diferença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 95 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA TRIBUNAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 97 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão interativos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for mercantil.

§ 3º - A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 98 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 99 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência das obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 100 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 101 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 102 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - A receita tributária própria;

- II - A receita tributária originária da União e do Estado, entregue de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III - As multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;
- IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V - O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica.
- VI - As doações delegadas, com ou sem encargos, deste que aceito pelo Prefeito;
- VII - Outros ingressos de definição legais e eventuais.

Art. 103 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 2º - Na hipótese do imóvel, para efeito de lançamento de IPTU, será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 3º - O valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Não se sujeita ao IPTU os imóveis que, destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 5º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins do lançamento do IPTU.

§ 7º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 8º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer da compra de bens imóveis ou de direitos a eles relativos de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 9º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levado em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 10º - Verificada a preponderância, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 11 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade de desapropriação.

§ 12 - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considerar-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

§ 13 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 14 - A Lei, que criar a Taxa de Vigilância, será a mesma que regulamentará a guarda municipal, cobrada com o IPTU.

§ 15 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será reduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 16 - O produto de arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destinada-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 17 - Lei Municipal deverá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município, recomendando-se sempre os índices de correção fixadas pelo Governo Federal.

§ 18 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de roteio.

§ 19 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 20 - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas zonas urbanas da cidade e distritos de Miracema serão divididas em regiões para o cálculo do valor venal equitativamente, na base do metro quadrado da construção ou terreno vago.

§ 21 - O imposto Predial e Territorial Urbano para o terreno vago, sem construção, será progressivo, na forma da lei.

§ 22 - Na cobrança da taxa de localização será utilizado o metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento, assim como o valor da região onde o mesmo esteja localizado, na forma que a Lei estabelecer.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Futuro de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual de comunicação.

Art. 106 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 107 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 108 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 110 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO**

Art. 112 - A elaboração e a execução da lei orçamentaria anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Fazenda e Patrimônio à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 - A Lei orçamentaria compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 115 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentaria, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 116 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 117 - Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 118 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras de processo legislativo.

Art. 119 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos d lei.

Art. 121 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 120, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos

mencionados no artigo 114, III desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregue até o dia 20 de cada mês.

Art. 123 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 124 - Os empenhos serão relacionados e enviados à Câmara Municipal e publicados diariamente.

Art. - 125 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrente da execução do orçamento.

Art. - 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimentos;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais,

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas ao programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, prevendo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumindo da execução orçamentária.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

§ 5º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os diversos distritos do Município,

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 7º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 128 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e sociedade.

Art. 130 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 131 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 132 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º, e 175 e Parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 133 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 134 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 135 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pelo Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de

ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação com compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 138 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 139 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município proverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todas às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, sendo assegurada a livre escolha dos serviços contratados, pelos

usuários;

Art. 143 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, salvo se o mesmo usuário exigir atendimento diferenciado.

Art. . 144 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União;

VI - executar a política de insumos e equipamento para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratório público de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, supervisionado pelo C.M.S. (Conselho Municipal de Saúde);

II - integralidade na prestação das obras de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas do usuário, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 146 - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município no 1º Trimestre Civil.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 147 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde ;

II - planejar e fiscalizar a distribuição e a aplicação dos recursos destinados a Saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 148 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO**

Art. 149 - É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alienação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Competente ao Poder Público recensear os educadores no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 151 - O ensino oficial do Município será gratuito em todo os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 156 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho e do Conselho de Cultura.

Art. 157 - A inspeção média, nos estabelecimento de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 158 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência .

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 159 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 160 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposto sobre a cultura.

§ 2º - a Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessita.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e provar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causadores.

Art. 162 - Os proprietários rurais ficam obrigados na forma da Lei a preservar e a recuperar com espécies nativas suas Propriedades.

Art. 163 - As Propriedades rurais situadas no território deste Município. pertencente as pessoas físicas ou jurídicas, que se hajam possuído, ou não, sua superfície total ou parcial coberta por vegetação caracterizada como florestal obrigam-se a promover o parcial o plantio de árvores nos seguintes

percentuais:

- a) Propriedades que meçam de três a dez hectares um mínimo de 3% (três por cento);
- b) Propriedades que meçam de onze a cinquenta hectares um mínimo de 5% (cinco por cento);
- c) Propriedades que meçam de cinquenta e um a cem hectares um mínimo de 8% (oito por cento);
- d) acima de 100 (cem) hectares, 10% (dez por cento);

Art. 164 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de composição partidária no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, a comunidade científica, as associações civis e especializadas na matéria.

§ 1º - A lei disporá também sobre o funcionamento do Conselho a que se refere este artigo.

§ 2º - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiveram conhecimento de infrações, internacionais ou por omissão, dos padrões e normas ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato a Ministério Público, indicado os elementos do convencimento, sob pena de responsabilidade administrativa na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 165 - A Lei criará e disporá sobre a organização e o funcionamento, dentro de 180 dias após a promulgação da Lei Orgânica, da Secretaria Municipal de Agricultura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

I - elaborar plano anual e plurianual de desenvolvimento agropecuário;

II - formular e incentivar a política municipal de Agricultura;

III - planejar e fiscalizar a distribuição e a aplicação dos recursos destinados à Agricultura;

IV - aprovar a instalação e o funcionamento dos serviços públicos ou privados, relacionados à produção agropastoril, atendidas as diretrizes do plano e o Regulamento da Secretaria Municipal de Agricultura;

V - elaborar plano rodoviário, em colaboração com órgão competente; fiscalizar sua aplicação.

§ 2º - Nos planos anuais e plurianuais constarão atividades, agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e abastecimento alimentar.

§ 3º - Será assegurada pelo serviço oficial de assistência a extensão rural do Estado do Rio de Janeiro, a gratuidade dos serviços técnicos próprios aos pequenos e médios proprietários rurais, trabalhadores rurais e as suas respectivas associações.

§ 4º - deverá ser criada uma Fundação Municipal para o desenvolvimento da agropecuária, instituição esta de direito público, administração indireta, autonomia administrativa e financeira e vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 5º - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuária, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 6º - O Programa de Desenvolvimento Rural no Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade de serviço de assistência técnica a extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.

Art. 166 - Ao serviço oficial de assistência e extensão do Estado do Rio de Janeiro será assegurado anualmente uma dotação mínima correspondente a 2% (sois por cento) do Fundo de Participação Municipal.

Art. 167 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio a geração, a difusão e a implementação de tecnologias adaptadas as condições ambientais locais.

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

III - as infra-estruturas físicas viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento, irrigação e drenagem, de reprodução animal, educação, estradas e transportes, mecanização agrícola, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer.

IV - o Município não aplicará numa menos de 8% (oito por cento) do Fundo de Participação Municipal - F.P.M. em despesa da Secretaria Municipal de Agricultura.

V - toda verba destinada a construção de casas populares no município de Miracema, terá 30% (trinta por cento) de seu montante aplicado na zona rural.

Art. 168 - O programa de desenvolvimento rural no município, deve também assegurar prioridade, incentivos e meios adequados para o processamento e industrialização da produção do setor primário, principalmente o leite, de forma a aumentar a arrecadação tributária municipal.

Art. 169 - A fiscalização adequada as condições locais, de forma a conscientizar os produtores rurais, a venderem os seus produtos sempre extraindo nota fiscal, para desta forma aumentar a arrecadação tributária Municipal e ainda garantir aos produtores rurais, uma melhor aposentadoria.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 171 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 173 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitério próprio, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 174 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 123 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 175 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 176 - É garantido à ocupante do cargo de tesoureiro todas as gratificações que recebia antes das publicações das Leis nº. 265 e 266 de 26/12/984.

§ 1º - O departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Miracema fará inserir na folha ou recibo de rendimentos mensais da funcionária beneficiada com os termos deste artigo, todas as gratificações que a mesma recebia anteriormente às Leis nº 265 e 266 de 26/12/84.

§ 2º - É vedado à beneficiária dos termos deste artigo, pleitear qualquer recebimento com relação ao período em que suas gratificações estiveram suspensas, com a edição das Leis nº 265 e 266 de 26/12/84.

Art. 177 - O Município regulamentará o artigo 32 da Lei nº 50 de 29 de janeiro de 1977, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta lei, procurando assemelhar, no que couber, à assistência patronal prestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, aos seus servidores.

Art. 178 - O servidor que entrar em gozo de férias receberá seus vencimentos antecipadamente e

acrescido de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - Caso não se saiba a remuneração do mês de gozo das férias, o funcionário receberá o complemento quando retornar ao serviço.

Art. 179 - O Município fornecerá lanche aos servidores braçais que chegarem ao local de trabalho até 15 (quinze) minutos antes do início de suas atividades.

Art. 180 - Os aumentos dos valores dos vencimentos, salários, proventos e pensões do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas não poderão ter reajustes inferior ao aplicado a referência 13 da tabela constante do Anexo III da Lei nº 266, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 181 - A promoção por antigüidade prevista na Lei nº 266, de 26 de dezembro de 1984, regulada pelo Decreto nº 113 de 13 de janeiro de 1988, será de uma referência para cada 03 (três) anos de efetivo serviço prestado.

§ 1º - A promoção por merecimento prevista na legislação citada neste artigo não será concedida levando-se em conta somente os elogios dos superiores do funcionário, mas será obrigatoriamente levado em conta, também, o seu aperfeiçoamento profissional devidamente comprovado através de títulos conquistados.

§ 2º - Se a promoção por merecimento for concedida a totalidade dos funcionários, nas mesmas proporções, fica dispensada as exigências do parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção concedida na forma do § 2º terá que observar o interstício previsto no artigo 3º do Decreto nº 113, de 13 de janeiro de 1988.

Art. 182 - Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 29 da Lei nº 50, de 29 de janeiro de 1977, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no artigo 23 desta Lei.

Art. 183 - Fica reduzido para 20 (vinte) anos o tempo de serviço constante da Lei nº 284, de 1985, para a concessão de um sexto (1/6) do vencimento.

Art. 184 - A concessão de triênio, de 1/6 (um sexto) do vencimento e de promoção por antigüidade será automática, independentemente de requerimento, desde que o funcionário complete o tempo de serviço necessário.

Art. 185 - Ficam tombadas todas as praças públicas do Município de Miracema, inclusive o prédio da Estação Rodoviária Local.

Art. 186 - Fica expressamente proibido o tráfego das viaturas e máquinas da Municipalidade, fora da horário de trabalho e nos feriados federais, estaduais e municipais, exceto o veículo que serve ao Prefeito e as ambulâncias em serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, por denúncia comprovada de qualquer cidadão implica em crime de responsabilidade.

Art. 187 - Enquanto não for cumprido o artigo 32 desta Lei Orgânica, a Prefeitura arcará com os pagamentos dos aposentados estatutários e pensionistas viúvas de servidores de acordo com o estabelecido nos §§ 5º e 6º do artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 188 - As Secretarias Municipais serão regulamentadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Orgânica, contendo seu organograma, o número de servidores, suas respectivas funções e vencimentos, inclusive definindo os cargos insalubres e de riscos de vida.

Art. 189 - O funcionário posto à disposição do Município, através de requisição inclusive, não perderá

gratificação ou auxílio dos cofres públicas municipais.

Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma Capela Mortuária no Município, de preferência em local próximo ao Cemitério, e no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei Orgânica.

Art. 191 - Todo servidor que estiver à disposição de outro órgão terá que retornar à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 192 - O Poder Executivo designará médicos e auxiliares de enfermagem para dar assistência permanente aos internos da Casa dos Pobres São Vicente de Paula.

Art. 193 - A Prefeitura Municipal de Miracema, assegurará aos professores concursados da Municipalização, caso haja extinção do convênio com o Estado, todos os direitos de servidores municipais concursados.

Art. 194 - A Prefeitura Municipal de Miracema publicará no local público e de costume, todos os seus atos: leis, decretos, portarias e atos administrativos.

Art. 195 - Os Boletins Oficiais da Prefeitura Municipal de Miracema terão suas páginas numeradas e rubricadas pelo funcionário responsável por sua confecção.

Art. 196 - O Estatuto do Magistério Municipal, nos moldes do Estatuto do Estado, será elaborado por uma Comissão composta de 6 (seis) membros a saber: um membro indicado pelo SEPE (Sindicato Estadual dos Profissionais do Ensino); um membro indicado pelo Legislativo Miracemense; um membro indicado pelo NEC (Núcleo de Educação e Cultura) local; um membro indicado pelo Executivo Municipal; um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Miracema; e, o Secretário Municipal de Educação, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 197 - Ao estudante que residir fora do Município será concedido meio de transporte gratuito pelas empresas concessionárias de transportes coletivos, desde que o aluno viaje no horário escolar e uniformizado.

§ 1º - Ao cumprimento deste artigo se obrigam as empresas de transportes coletivos, cuja concessão foi concedida pelo Município de Miracema.

§ 2º - As demais empresas concederão o mesmo benefício ao estudante, porém mediante auxílio financeiro proporcionado pelo Poder Público Municipal.

Art. 198 - Será obrigatório para as empresas concessionárias de serviços de transportes no âmbito do Município, o transporte gratuito para deficientes físicos e para os idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos inclusive.

Art. 199 - A Lei criará o Conselho Comunitário Municipal e disporá sobre a sua organização, finalidade e funcionamento, iniciativa que deverá ser tomada dentro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 200 - Fica criada a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da mesma procuradoria no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 201 - Dos recursos públicos municipais destinados à Educação, não menos de 4% (quatro por cento) serão repassados ao Colégio Cenecista Nossa Senhora das Graças da C.N.E.C.

§ 1º - A liberação dos recursos de que trata este artigo deverá ser específico para a conservação, recuperação do imóvel, compra de material didático, de escritório, devendo ser liberado de acordo com o cronograma aprovado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos será feita Secretaria Municipal de Educação.

Art. 202 - Fica isento de pagamento da taxa de iluminação pública todo o consumidor que utilizar mensalmente até 25 KW e que comprovadamente perceber rendimentos familiar abaixo de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 203 - OS mercados, matadouros, feiras livres terão funcionamento regulamentado por lei, ficando sob a administração do Poder Executivo.

Art. 204 - A lei disporá sobre a forma de incorporação das gratificações de atividade, produtividade, e incentivos nos vencimentos dos funcionários efetivos, iniciativa que será tomada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 205 - A Prefeitura Municipal pagará adicional de insalubridade:

- a) ao pessoal da limpeza pública, inclusive ao motorista dos caminhões basculantes que integram a frota de limpeza pública;
- b) aos trabalhadores do matadouro e do transporte de carne;
- c) aos servidores que operam com esgotos;
- d) aos trabalhadores do serviço rodoviário;
- e) aos trabalhadores que operam no Cemitério;
- f) aos funcionários da saúde;
- g) e nos casos onde couber.

§ 1º - A Prefeitura cumprirá imediatamente as Disposições da Fiscalização da Trabalho no que tange iluminação, ventilação de suas salas;

§ 2º - A Prefeitura Municipal construirá banheiros e armários e as demais obrigações fixadas pela Fiscalização do Ministério do Trabalho;

§ 3º - Será pago o adicional de risco de vida devido, à Guarda Municipal e eletricitários e o adicional noturno à Vigilância ou aos Servidores que exercem esta atribuição.

Art. 206 - O Celetista que ocupar o cargo de gratificação remunerada perceberá integralmente a mesma.

Art. 207 - Enquanto não for elaborado o Plano de Carreira dos Servidores, o servidor que vem exercendo atividades especializadas, tais como: carpinteiros, pedreiros, magarefes, calceteiros, eletricitistas, motoristas, engenheiros, dentistas, médicos, professores, advogados ou qualquer outro cargo técnico, terão os seus salários fixados com base nos dissídios coletivos correspondente às suas classes.

Art. 208 - No território no Município de Miracema o Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 209 - São gratuitas para os que percebem até 01 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessário, correndo as despesas por conta dos cofres municipais se outra forma de recurso não houver.

Art. 210 - Dentre as despesas previstas para o setor de esporte do Município, serão incluídas ajuda financeira aos clubes desportivos da zona rural, desde que sejam devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 211 - O Concurso de Remoção Municipal atenderá, por ordem de escolha, as professoras da municipalização.

Art. 212 - Fica ratificado e posto em prática imediatamente após a promulgação desta Lei, o que foi preceituado no artigo nº 19, e seus parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 213 - O Município criará um pronto socorro na sede do 2º distrito, com infra-estrutura para atendimento e remoção em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas diárias, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 214 - O Município criará 02 (dois) parques infantis para lazer e educação de menores abaixo de 10 (dez) anos, no 2º e 3º distritos, em terrenos da Municipalidade, de fácil acesso, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 215 - Fica concedida a isenção do Imposto de transmissão inter vivos para os proprietários de lotes de terra e que já residem na sede do 2º distrito desde que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da promulgação desta lei, providenciem a aquisição da escritura de compra e venda do imóvel, junto Mitra Diocesana de Campos, proprietária da área urbana de Paraíso do Tobias, ou diretamente do Senhor Narciso Rodrigues da Costa, neste caso com a interveniência da Mitra Diocesana de acima mencionada, sendo a isenção extensiva a esta caso haja necessidade de regularização do domínio.

Art. 216 - A Secretaria Municipal de Saúde destinará 2% (por cento) de seus recursos na recuperação de viciados de todos os gêneros, no território do Município.

Art. 217 - O Governo Municipal dará assistência e incentivo aos grupos folclóricos locais através de seus representantes legais, evitando assim a extinção das manifestações populares de tradição na história do Município.

Art. 218 - A descentralização do sistema financeiro da Câmara Municipal, instituído através da Lei nº 368, de 14 de setembro de 1989, e todos os demais atos que ela se relaciona, ficam ratificados pela presente Lei Orgânica.

Art. 219 - O Poder Executivo providenciará no prazo de 18 (dezoito) meses contados da promulgação desta Lei a construção de um monumento à Bíblia em uma das praças públicas da cidade.

Art. 220 - Fica a Prefeitura Municipal de Miracema autorizada a revestir o jazigo perpétuo de Dona Ermelinda, com mármore, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Orgânica.

Miracema, 05 de abril de 1990.